



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2020

(Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei n.º 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir todas as bacias hidrográficas do Nordeste em sua jurisdição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.702, de 06 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, **Jaguaribe, Piranhas-Açu, Rio de Contas e Pardo** nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, **Paraíba, Rio Grande do Norte** e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, **Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte** e Sergipe, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)*

.....

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf consolidou seu papel institucional no cenário nacional como referência na implantação de projetos públicos de irrigação nas bacias onde atua, contribuindo para o aumento da produção agrícola, principalmente da fruticultura, com resultados que contribuem marcadamente para a redução das desigualdades intra e inter-regionais, destacando-se como uma empresa de grande eficiência e efetividade, na aplicação dos recursos públicos.

Historicamente a Codevasf é orientada pelos recortes integrais das bacias hidrográficas, em áreas onde são observados índices sociais desfavoráveis, bem como a baixa capacidade de dinamização das atividades produtivas, sobretudo aquelas relacionadas à agricultura, principalmente no Nordeste brasileiro e, particularmente, na sua porção semiárida.

A Codevasf tem como missão institucional o desenvolvimento de bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e, nesse sentido, executa com primazia diversas ações relacionadas à estruturação de atividades produtivas e de revitalização ambiental. É hoje a operadora federal do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Encontra-se no texto legal de criação da Codevasf – Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que a companhia pode instalar-se e manter órgãos e setores de operação e representação em todo o país. Qual seria, portanto, a vontade do legislador, ao criá-la, senão que o seu crescimento programático pudesse contemplar o desenvolvimento de outras localidades no território brasileiro necessitadas de novas perspectivas e oportunidades socioeconômicas, como no caso do Nordeste?

Ressalte-se que as ações da empresa devem continuar orientadas pelos recortes das bacias hidrográficas com foco no planejamento, mas é relevante que tais ações possam impactar positivamente as demais bacias de todos os estados do Nordeste brasileiro, pois iniciativas de articulação conjunta podem alavancar novas sinergias.

É incontestável que a Codevasf possui expertise técnica, compatível e reconhecida internacionalmente, na execução de projetos estruturantes de desenvolvimento das áreas onde atua, estando preparada, como agente do governo federal, para promover o avanço econômico, social e ambiental por meio de soluções eficazes e inovadoras.

Ressalte-se, ainda, que a Codevasf atua na maior parte do semiárido brasileiro, executando empreendimentos de sucesso para a diminuição dos efeitos da seca, com destaque para: implantação de perímetros públicos de irrigação, tais como Baixio de Irecê, Salitre e Manicoba (BA), Nilo Coelho (PE) e Jaíba (MG); construção de barragens e adutoras; instalação de cisternas e sistemas simplificados de abastecimento de água; perfuração e instalação de poços.

Cumpre destacar que a Codevasf é reconhecida, nacional e internacionalmente, por sua capacidade de promover políticas públicas integradas, contribuindo com a segurança hídrica das bacias hidrográficas onde se faz presente, promovendo a agricultura irrigada, estruturando e dinamizando arranjos produtivos locais, inclusive sendo responsável pela execução de diversas ações com recursos de emendas parlamentares.

Com a expansão ora proposta, a Codevasf disponibilizará sua expertise na promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de renda e de postos de emprego, visando o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros. Negar essa alternativa aos habitantes que vivem no Nordeste seria incomprensível a qualquer brasileiro que queira o melhor para sua pátria.

Levar a Codevasf a todo o Nordeste não se trata apenas de ampliar a presença do Estado para executar ações de desenvolvimento regional, mas sim, de viabilizar projetos com vistas a enfrentar o quadro desolador causado pela ocorrência de estiagens e falta de água para beber, irrigar plantações e criar animais.

Não obstante todo o esforço já realizado pela Codevasf e demais órgãos das esferas federais, estaduais e municipais, o Nordeste brasileiro – em especial o semiárido – continua apresentando baixos indicadores de desenvolvimento (IDH), carecendo de ações integradas e articuladas das instituições responsáveis pela promoção do desenvolvimento regional.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um dado utilizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para definir o nível de qualidade de vida de uma determinada população. Os critérios utilizados para calcular o IDH são: longevidade, educação e renda. Analisando-se estes critérios, constata-se que os municípios do Nordeste brasileiro, apresentam baixo desenvolvimento e que ações para modificar essa realidade são indispensáveis.

Considerando a diversidade de linhas de negócios da Companhia e os resultados obtidos na execução de suas atribuições ao longo de mais de 45 anos, constata-se indispensável a presença da Codevasf em todo o Nordeste.

Com este projeto de lei pretende-se incluir na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Rio de Contas, bem como todas as bacias localizadas no Nordeste.

Assim sendo, pelo exposto, é que solicitamos o apoio dos nobres colegas e esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado WALTER ALVES**  
(PMDB/RN)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974**

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**